

**Corregedoria Geral da Justiça****PROVIMENTO CG. Nº 04/97**

Altera a redação dos itens 114, 118 e do subitem 119.1, do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento nº 43/97, do Egrégio Tribunal de Justiça, que estabeleceu critérios para remessa de autos à Segunda Instância e discriminou a classificação das ações judiciais, segundo a competência de cada Tribunal, e

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 97.326/93,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Alterar a redação dos itens 114, 118 e do subitem 119.1, do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, referentemente à competência recursal dos Egrégios Tribunais, nos seguintes termos:

**114.** Quando da remessa dos feitos em grau de recurso à segunda instância, como orientação programática se observada a classificação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

I	Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;
II	Ações de nulidade e anulação de casamento;
III	Ação de separação judicial;
IV	Ação de divórcio;
V	Ações de alimentos e revisionais;
VI	Ações e procedimentos relativos a tutela e curatela;
VII	Ações de investigação, negação e impugnação de paternidade;
VIII	Ação de interdição;
IX	Ações resultantes de concubinato;
X	Inventário e arrolamento;
XI	Ações e procedimentos relativos a testamento e codicilo;
XII	Ações relativas a partilha e adjudicação;
XIII	Ações relativas a cessão de direitos hereditários;
XIV	Ação de petição de herança;
XV	Ação de usucapião de bem imóvel;
XVI	Ação de reivindicação de bem imóvel;
XVII	Outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para disputa de preço em desapropriação;
XVIII	Ação de imissão de posse de bem imóvel;
XIX	Ações de divisão e demarcação;
XX	Ação de nunciação de obra nova;
XXI	Ações relativas a loteamentos e a localização de lotes;
XXII	Ações relativas a obrigações de Direito Privado, irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia;
XXIII	Ações relativas a obrigações de Direito Privado, irradiadas de contratos de prestação de serviços bancário quando não envolvam de maneira direta nem indireta, litígio sobre título executivo extrajudicial;

XXIV	Ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos e compromisso, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel;
XXV	Ação pauliana;
XXVI	Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;
XXVII	Ações relativas a mediação, locação de serviços e empreitada, salvo a de obra pública;
XXVIII	Ações de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria da própria Seção;
XXIX	Ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado;
XXX	Ações de recuperação, anulação ou substituição de título ao portador, ressalvada a competência do 1º Tribunal de Alçada Civil, quando respeitantes a título com força executiva;
XXXI	Ações relativas a patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;
XXXII	Falência, concordatas e seus incidentes;
XXXIII	Insolvência Civil, fundada em título executivo judicial;
XXXIV	Ações e procedimento relativos a registros públicos em geral;
XXXV	Alienação judicial, relacionada com matéria da própria Seção;
XXXVI	Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;
XXXVII	Todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outros órgãos do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais de Alçada.

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

I	Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral e questões previdenciais, inclusive as ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958;
II	Ações relativas a controle e execução de atos administrativos;
III	Ações relativas a licitações e contratos administrativos, inclusive empreitada de obra pública;
IV	Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei nºs 227, de 28.02.1967 e 318, de 14.02.1967, e Decreto nº 62.934, de 02.07.1968);
V	Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941;
VI	Ações relativas a ensino em geral, salvo as concernentes a obrigações de Direito Privado irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares;
VII	Ações relativas a contribuições sindicais;
VIII	Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público;
IX	Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado ou de autarquia estaduais, para a realização da dívida ativa de natureza tributária, ou de polícia administrativa, ou concernentes participação na arrecadação tributária;
X	Ação popular;
XI	Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;
XII	Todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Público, não sejam da competência recursal de outros órgãos do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais de Alçada.

## SEÇÃO CRIMINAL

I	Ações penais relativas a crimes sujeitos a pena de reclusão, inclusive crimes da competência do Tribunal do Júri;
II	Crimes contra o patrimônio apenas quando ocorra o evento morte;
III	Infrações penais envolvendo tóxicos ou entorpecentes;
IV	Crimes falimentares;
V	Crimes comuns e de responsabilidade de prefeitos e vereadores.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

I	Processos de dúvidas de serventuários dos Registros Públicos;
II	Suspeição por motivo íntimo do juiz.

## CÂMARA ESPECIAL

I	Conflitos de competência entre Juízes de primeira instância;
II	Exceções de suspeição ou de impedimento contra os mesmos Juízes;
III	Agravos de instrumento manifestados em exceções de incompetência, desde que a matéria nos autos principais se inclua na sua competência recursal;
IV	Processos da jurisdição da Infância e da Juventude;
V	Recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos aos titulares e servidores das serventias judiciais e extrajudiciais, ou a oficiais de justiça.

## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

I	Ações discriminatórias de terras;
II	Ações possessórias de imóveis;
III	Ações e execuções relativas à matéria fiscal de competência dos municípios;
IV	Execuções de títulos extrajudiciais, exceto as relativas a matéria fiscal de competência do Estado, a seguro de vida e acidentes pessoais e a contratos de alienação fiduciária e de locação;
V	Ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos;
VI	Cobrança de seguro, facultativo ou obrigatório, relativo a danos causados em acidente de veículo;
VII	Representação comercial.

## SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

I	Acidentes de trabalho, fundados no direito especial ou comum, inclusive os de prevenção e segurança do trabalho;
II	Ações relativas a locação de imóveis;
III	Arrendamento rural e parceria agrícola;
IV	Cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
V	Seguro de vida e acidentes pessoais;
VI	Cobrança de honorários de profissionais liberais;
VII	Alienação fiduciária em garantia;
VIII	Ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico.

## TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

I	Ações penais relativas a infrações penais a que não seja cominada pena de reclusão, excluídas as referentes a crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, a tóxicos ou entorpecentes, a crimes falimentares e as de competência do Tribunal do Júri;
II	Crimes contra o patrimônio, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça quanto a crimes da mesma natureza com o evento morte.

115. A classificação recomendada não exaure todas as hipóteses.

116. Suprimido.

117. A competência dos Tribunais de Alçada, em razão da matéria, do objeto ou da causa do pedido deduzido na ação extensiva a qualquer espécie de processo e tipo de procedimento.

118. Os mandados de segurança, as consignações em pagamento, as prestações de contas, os embargos de terceiros, ações rescisórias, as ações civis públicas e as demais ações, incidentes e medidas cautelares conexas, terão a mesm

classificação das ações principais.

**119.** Os autos de processos, em grau de recurso, serão remetidos à segunda instância, com certidão, expedida pelo dire do cartório de origem, conforme as instruções:

- a) a certidão será elaborada em uma única via e constituirá a última peça dos autos, devidamente numerada, quando remessa à segunda instância;
- b) para preenchimento do item referente à competência recursal, consultar o item 114 e mencionar inclusive a Seq quando da remessa ao Tribunal de Justiça (por exemplo: Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado);
- c) ocorrendo qualquer dúvida relativamente à competência recursal, o diretor do Ofício de Justiça deverá consultar o J em exercício na Vara;
- d) a certidão será elaborada, datada e assinada pelo diretor do Ofício de Justiça, cuja atribuição é pessoal e indelegáv exceto no caso de afastamento, que passará a ser do substituto, com menção dessa condição na certidão, abaixo assinatura;
- e) o diretor deverá elaborar a certidão com a máxima atenção, a fim de evitar lançamento de dados incorret notadamente com relação aos nomes dos recorrentes, recorridos e seus respectivos advogados, ficando esclarecido q deverão constar os nomes dos advogados necessários para publicação e intimação, cuja regra é a prevista no item 62 Capítulo IV destas Normas de Serviço;
- f) quando houver outras partes, tais como: assistentes, oponentes ou embargantes, relacionar na forma indicada, e log seguir das partes principais;
- g) quando se tratar de embargos ou agravos de instrumento desacompanhados do processo que lhes deu origem, obser para que subam à segunda instância com cópia da petição inicial do processo principal, além das suas peças essenciais;
- h) anotar na autuação ou na capa, em destaque, os incidentes, como, por exemplo: agravo de instrumento, agravo retic embargos, etc.;
- i) verificar se foi observado o disposto no item 47 e seus subitens do Capítulo II destas Normas de Serviço. No caso remessa de autos à segunda instância sem observância dos requisitos acima, os mesmos serão imediatamente devolvíd à origem para a devida regularização.

**119.1.** Os cartórios cíveis expedirão certidão quando da remessa dos autos à segunda instância conforme o modelo:

CERTIFICO que, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extrai e conferi dados a seguir relacionados:

- nº do processo:
- comarca:
- ofício:
- tipo de recurso: (apelação, agravo, correição parcial)
- segredo de justiça: (sim) ou (não)
- natureza da ação:
- natureza do procedimento (comum, sumário, cautelar, especial, etc.):
- valor da causa: (valor e fls.)
- quantidade de volumes:
- quantidade de folhas:
- quantidade de apensos:
- quantidade de folhas dos apensos:
- juiz prolator da decisão: (nome e fls.)
- juízes que atuaram no processo: (nomes e fls.)
- recorrente(s): (nome(s) e fls.)
- advogado(s) do(s) recorrente(s): (nome(s), número de inscrição na OAB e fls.)
- recorrido(s): (nome(s) e fls.)
- assistência judiciária: (se houver, citar as fls. e, caso negativo, escrever "não há")
- advogado(s) do(s) recorrido(s): (nome(s), número de inscrição da OAB e fls.)
- preparo: (fls.)
- agravo retido: (nome(s) do agravante e fls.)
- recurso adesivo: (nome do recorrente e fls.)
- intervenção do MP: (se houver, citar as fls. da 1ª intervenção e, caso negativo, escrever "não há")
- competência recursal: (ver o disposto nos itens 114 e 119)

\_\_\_\_\_ (comarca), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_.

(Assinatura, nome, cargo e matrícula)

**119.2.** Os cartórios criminais expedirão certidão quando da remessa dos autos à segunda instância conforme o modelo:

CERTIFICO que, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extrai e conferi

dados a seguir relacionados:

- número do processo:
  - comarca:
  - ofício:
  - tipo de recurso: (apelação, recurso em sentido estrito, agravo em execução penal, correição parcial, etc.)
  - artigos da denúncia:
  - segredo de justiça: (sim ou não)
  - quantidade de volumes:
  - quantidade de folhas:
  - quantidade de apensos:
  - quantidade de folhas de cada apenso:
  - quantidade de recorrentes:
  - quantidade de recorridos:
  - juiz(a) prolator(a) da sentença ou decisão: (nome e fls.)
  - recorrente(s) ou agravante(s) ou apelante(s): (nome, RG e fls., citando outros nomes, se houver, exceto os vulgos)
  - filiação do(s) recorrente(s):
  - advogado(s) do(s) recorrente(s) ou agravante(s): (nome(s), número de inscrição na OAB e fls.)
  - recorrido(s) ou agravado(s) ou apelante(s): (nome e fls., citando outros nomes, se houver, exceto os vulgos)
  - filiação do(s) recorrido(s):
  - advogado(s) do(s) recorrido(s) ou agravado(s): (nome(s), número de inscrição na OAB e fls.)
  - outro recurso no apenso: (citar, se houver)
  - co- réu(s): (nome dos réus que não recorreram)
  - assistente do Ministério Público: (nome(s), número de inscrição na OAB e fls., se houver)
  - tipo de decisão: (absolutória, condenatória, absolutória/condenatória, indeferimento de prisão albergue, etc.)
  - situação do(s) réu(s): (revel, solto, preso, "sursis", preso por outro processo, prisão albergue, prisão domiciliar, etc.)
  - pena: (reclusão ou detenção e quantidade de anos, meses e dias)
  - multa: (quantidade de dias)
  - interrogatório: (fls.)
  - boletim de antecedentes: (fls.)
  - enquadramento da sentença: (artigos do CP, ou de outro diploma legal referidos na parte dispositiva da sentença).
  - competência recursal: (ver o disposto nos itens 114 e 119)  
\_\_\_\_\_(comarca), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_.
- (Assinatura, nome, cargo e matrícula)

**Artigo 2º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência Provimento nº 43/97, do Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de março de 1997. DOJ. 12.3.1997 , pág. 29/30

